



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000199619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013117-16.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ZANUTTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e Impetrado SECRETÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o Exmo. Relator Sorteado, que declara, e o Exmo. 4º Juiz. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO CHIMENTI, vencedor, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, vencido, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), MARCELO L THEODÓSIO E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 28788
Ano 2025

Apelação n. 1013117-16.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: Zanutto Administradora de Bens Ltda.

Apelado: Município de Presidente Prudente

Interessada: Secretária da Fazenda Pública Municipal de Presidente Prudente/SP

Apelação. Mandado de segurança. ITBI. Discussão acerca da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I da CF/1988 e no art. 36, I do CTN. Sentença que denegou a segurança. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Imunidade constitucional que não alcança empresas sem receitas operacionais. Tese do Tema 796 do STF que não se aplica ao presente caso, em virtude da distinção entre as circunstâncias tratadas no respectivo caso paradigma e as deste mandamus. Ponderações trazidas no âmbito do Tema nº 796/STF sobre imunidade incondicionada que refletem manifestação obiter dictum. Artigo 37, § 1º e 3º do CTN que, ao correlacionar “atividade” e “receita operacional”, apenas regulamenta as hipóteses em que a empresa está operacionalmente ativa. Interpretação histórica. Dispositivos incluídos no CTN em 1966, dez anos antes do surgimento formal das holdings (incluindo a patrimonial) no ordenamento brasileiro, por meio do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A). Cenário de inatividade operacional não previsto pelo legislador. Interpretação teleológica. Imunidade cujo objetivo é fomentar a atividade econômica. Reconhecimento da imunidade que, neste caso, violaria o espírito da disposição constitucional, por desnaturar o intuito de fomento. Imunidade negada. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Zanutto Administradora de Bens Ltda.** em face da r. sentença de p. 110/115, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora apelante, denegou a segurança pretendida. Não houve fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em seu recurso, a apelante sustenta, em síntese, que (I) o STF

consolidou, sob o Tema 796, o entendimento de que não incide ITBI sobre o valor dos bens transferidos em integralização de capital social, desde que não haja excedente destinado a formar reserva de capital; (II) o STF também determinou que a imunidade de ITBI se estende à diferença entre o valor declarado do bem na integralização e o seu valor de mercado, consoante decisão no RE 1449120 (j. em 13/06/2024, rel. Min. Gilmar Mendes); (III) a imunidade abarca toda pessoa jurídica adquirente de imóvel(is), quando sua destinação for a realização de capital, desde que não exerça atividade preponderantemente imobiliária; (IV) nos DREs dos últimos anos, ficou comprovado que a apelante não possui nenhum rendimento advindo de atividade imobiliária, sequer auferindo receitas de qualquer natureza; (V) a preponderância de atividade imobiliária somente se configura quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional decorrer de atividade(s) de caráter imobiliário, não podendo a municipalidade presumir a existência de receita dessa origem com base no objeto social; (VI) a apelante foi constituída em 26/11/2020 e integralizou os imóveis descritos no ato de sua constituição, de modo que deve ser aplicado o § 2º do art. 37 do CTN, bastando para o reconhecimento da imunidade a impetrante comprovar ter atividade preponderante fora do ramo imobiliário ou não ter auferido receita nos 3 (três) primeiros anos, que foi o que ocorreu; (VII) assim, quaisquer lançamentos que tratem de ITBI sobre a integralização de imóveis realizada deverão ser cancelados. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 121/128).

O município apresentou contrarrazões, com considerações pelo desprovimento do recurso e, subsidiariamente, pleiteando que, em caso de procedência da pretensão recursal, seja o recorrente condenado a efetuar o recolhimento do ITBI sobre a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel (p. 148/158).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que a apelante impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Secretária da Fazenda Municipal de Presidente Prudente, consubstanciado na cobrança de ITBI sobre a integralização de um imóvel ao capital social da empresa impetrante, pelo sócio Mario Antonio Zanutto e esposa, à época da constituição da referida pessoa jurídica, em novembro de 2020.

Juntou os documentos de p. 7/47, com destaque para o contrato social da impetrante (p. 19/28) e os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios, referentes aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 (p. 40 e ss.).

Pois bem.

O fato gerador do ITBI é a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física.

De acordo com o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, o ITBI,

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Disciplinando essa imunidade, o artigo 36, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que o ITBI não incide sobre transmissão de bens e direitos efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.

Pelo comando constitucional, estabeleceu-se a hipótese de imunidade do ITBI, que somente é excepcionada quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

O artigo 37, *caput*, do mesmo diploma legal repete a ressalva

constitucional, estabelecendo que a imunidade não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Ou seja, o ITBI não incide quando: a) há a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica **e, cumulativamente,** b) a atividade preponderante do adquirente não for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. **Não estando presentes ambos os requisitos, há a incidência do referido tributo sobre a operação.**

Cabe esclarecer que o acórdão no RE 796.376, que resultou na fixação de tese sob o Tema 796 do STF, invocado pela apelante, tratou do alcance da imunidade tributária do ITBI na hipótese de o valor dos bens imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Ou seja, tratou-se de discussão diversa da travada nestes autos, que se cinge a determinar se há imunidade de ITBI em relação à transmissão de imóvel(is) a pessoa jurídica com a finalidade de integralização de seu capital social nos casos concretos em que a empresa em questão não tem receitas operacionais, mesmo decorridos três anos após a sua constituição. Portanto, não há que se cogitar da aplicação da tese do Tema 796 do STF ao caso em tela, em virtude da incontornável distinção entre as circunstâncias expostas no presente *mandamus* e aquelas examinadas no caso paradigma do referido tema.

Relevante observar ainda que, no julgamento do supramencionado RE 796.376, a consideração do Exmo. Ministro Relator em seu voto acerca da aplicação incondicional da regra imunizante à conferência de bens foi mencionada apenas a título *obiter dictum*, sem qualquer caráter vinculante, prevalecendo o entendimento de que a imunidade “*não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição*” (art. 37 do CTN). Nesse sentido, eventual

alegação de que a imunidade é incondicionada deve ser rejeitada.

No mais, uma interpretação puramente literal dos artigos 36 e 37 do CTN poderia conduzir à conclusão de que, na ausência de receitas operacionais, a sociedade requerente faz jus à imunidade, porquanto não há o desempenho das atividades imobiliárias vedadas pela parte final do artigo 156, § 2º, I, da CF e artigo 37 do CTN.

Em primeiro lugar, a partir de uma interpretação histórica, é possível observar que esses dispositivos (arts. 36 e 37 do CTN) foram veiculados em 1966, antes do surgimento formal da figura societária da *holding*, por meio da Lei das S/A (art. 2º, § 3º da lei), que é de 1976. Com isso, a definição de atividade preponderante partiu da premissa de que as sociedades, na consecução de seu fim social, sempre exerceriam atividade, sem antever a possibilidade da constituição de sociedade com fim único de administrar patrimônio próprio (*holding* patrimonial).

Com isso, a ausência de receitas operacionais reflete uma situação não prevista de forma específica pelo legislador, sendo insuficiente utilizar de forma literal a regra do art. 37, § 1º do CTN.

Por isso, a meu ver, a hipótese exige, sobretudo, uma interpretação teleológica da regra imunizante, a qual, por sua vez, revela que o reconhecimento da não incidência do imposto, neste caso concreto, importaria em nítido desvirtuamento do instituto e dos objetivos que o constituinte tinha em mente ao instituir a imunidade tributária do artigo 156, § 2º, I da CF/88.

Isso porque a finalidade da imunidade constitucionalmente prevista é a mobilização de bens imóveis para o desenvolvimento da atividade empresarial. O reconhecimento do direito à imunidade constitucional deve ser na exata medida do objetivo que o constituinte teve em mente ao criá-lo, ou seja, o favorecimento do aumento da atividade econômica e os seus inerentes benefícios para a sociedade em geral.

A imunidade é uma retribuição da sociedade (privada da arrecadação) aos benefícios decorrentes do fomento das atividades empresariais, a exemplo da geração de empregos e renda, o que não se

verifica no caso concreto.

Neste caso concreto, contudo, da análise dos documentos colacionados infere-se que a empresa apelante é uma *holding* familiar, pois foi constituída em 26/11/2020 e, desde então, não auferiu receitas operacionais (o que é reconhecido pela própria parte em suas manifestações nos autos).

Do contrato social (p. 19/28), tem-se que o objeto social da apelante-impetrante é a “**administração de bens imóveis, locação, incorporação, loteamento, compra e venda de bens imóveis próprios, participação do capital de outras sociedades (...)**”.

Os documentos contábeis acostados (p. 40/47), por sua vez, revelam que a sociedade apelante realmente não teve receitas operacionais no período considerado, de cerca de três anos desde a sua constituição.

Ademais, não escapa ao cuidadoso exame dos autos o fato de que os sócios da pessoa jurídica em questão são todos integrantes da mesma família.

Ou seja, tudo no cenário retratado nos autos indica que a impetrante, ora apelante, Zanutto Administradora de Bens Ltda., configura *holding* patrimonial familiar, sendo incontroverso que não apresentou receita operacional.

Conclui-se que os benefícios decorrentes da criação da sociedade empresária apelante e da incorporação de bens imóveis ao seu patrimônio são por ora exclusivamente auferidos pelos seus sócios, inexistindo quaisquer vantagens à coletividade ou mesmo a circulação econômica desses bens.

A regra imunizante não foi criada com o objetivo de favorecer interesses econômicos particulares ou permitir que pessoas com nítida capacidade contributiva se esquivem do pagamento dos impostos devidos em eventual sucessão ou transferência de bens imóveis.

Se o constituinte excluiu da imunidade mesmo as pessoas jurídicas com atividade operacional preponderante imobiliária, cuja atuação tem relevância econômica e social (e ao menos promovem a circulação desses bens), ainda mais frágil é o direito das sociedades que recebem imóveis em integralização de capital e estão inativas operacionalmente.

Assim, ponderados esses argumentos, entendo que a pretensão da apelante é contrária ao espírito da norma constitucional, devendo ser rejeitada.

A conclusão é que inexistente o aventado direito ao reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a operação de integralização de bem imóvel ao capital social neste caso concreto.

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, aos quais se acrescem os aqui expostos.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator designado
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30776

Apelação Cível nº 1013117-16.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: Zanutto Administradora de Bens Ltda

Apelado: Município de Presidente Prudente

Impetrado: Secretária da Fazenda Pública Municipal de Presidente Prudente - SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso dissentir da Douta maioria.

Sobre a discussão travada nos autos, prevê a
Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (grifei).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos

anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (grifei).

Nesse contexto, entende-se que a incidência do ITBI, depende de uma circunstância positiva, qual seja, a realização de negócios imobiliários, que deverá se dar em valor superior à metade da renda operacional. Isso leva a crer que a atividade preponderante deve ser aferida pelos rendimentos da empresa, não sendo o caso de se presumir a sua existência com base unicamente no objeto social.

No que tange à verificação da atividade preponderante, que configuraria exceção à regra da imunidade, vale conferir o entendimento esposado pelo Min. Humberto Gomes de Barros no REsp 448527/SP:

“(…) Como se percebe, a incidência do tributo depende de uma circunstância positiva: a realização de negócios imobiliários, em valor superior à metade da renda operacional. Isto significa: **Para dizer que o tributo incide, o Fisco deve provar que a circunstância geratriz da obrigação tributária realmente aconteceu.** Isso ocorre, porque em direito probatório domina o cânone de que o encargo de demonstrar incumbe a quem afirma determinado fato ou circunstância. Imputar ao contribuinte o encargo de provar que não incidu na exceção do § 1º é condená-lo à prova diabólica. Não demonstrada a ocorrência da hipótese excepcional prevista no art. 37 do CTN o tributo não incidu e por isso não pode ser cobrado”.

No caso, entendo que a apelante faria jus à imunidade tributária, por não exercer, de modo preponderante atividade imobiliária.

Em casos análogos, foram proferidos os seguintes entendimentos por este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ITBI – Exceção de

pré-executividade para alegar nulidade da CDA – Pretensão à concessão de imunidade de ITBI diante da transmissão de bem imóvel para a integralização de capital social – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – PRELIMINAR alegada pelo apelante – Inadequação da via eleita – Afastamento – Questões de direito, relativas à concessão de imunidade de ITBI diante da transmissão de bem imóvel para a integralização de capital social, sendo despicienda a dilação probatória – Via eleita adequada – **MÉRITO – Imóvel transferido para a integralização do capital social da empresa – Imunidade que é concedida à empresa que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição – Art. 156, § 2, I, da CF e Art. 36, do CTN – Verificação da atividade preponderante da empresa que deve considerar os 02 (dois) anos anteriores e seguintes à aquisição dos bens** – Honorários advocatícios – Fixação decorrente da sucumbência – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC”. (AP nº 1507295-97.2018.8.26.0223, Rel. Des. KLEBER LEYSER DE AQUINO, j. em: 01/10/2020). (g.n)

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ITBI – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Apelo das partes – INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL – IMUNIDADE NOS TERMOS DO ART. 156, §2º, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – Pretensão de reconhecimento da imunidade do ITBI – Cabimento – Aplicabilidade do art. 37, §1º, do Código Tributário Nacional – **Autora que juntou declarações de imposto de renda comprovando que é empresa inativa, e não exerce atividade preponderante imobiliária, fazendo jus à imunidade** – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 5% (cinco por cento) com relação à verba honorária já fixada – Honorários que passam a corresponder a aproximadamente R\$ 23.100,00 – Sentença reformada – Recurso da autora provido, prejudicado o recurso do Município – Reexame necessário realizado.” (AP nº 1022740-14.2016.8.26.0053, Rel. Des. EURÍPEDES FAIM, j. em 12/04/2018). (g.n.)

“APELAÇÃO – ITBI – Isenção – Integralização de Capital Social – Hipóteses de não incidência (art. 156, § 2º, I, CF e arts. 35 a 37, do CTN) – Empresa inativa – Atividade preponderante não demonstrada pela Fazenda Pública, sobre quem recai o ônus da prova – RECURSO NÃO PROVIDO.” (AP Nº 1006801-90.2013.8.26.0152, Rel. Des. FORTES MUNIZ, j. em 19/07/2016). (g.n.)

“Mandado de Segurança – ITBI – Transmissão do imóvel para integralização de capital social da empresa – Artigo 156, parágrafo 2º, da CF – Imunidade – Incidência – Empresa inativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Recurso não provido.” (AP nº 0009602-11.2012.8.26.0223, Rel. Des. CLAUDIO MARQUES, j. em 31/07/2014). (g.n.)

“ITBI – Município de São Paulo – Embargos à execução fiscal julgados procedentes – Hipótese de não incidência do imposto – **Imunidade prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da CF – Imóvel incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital – Não comprovação, ademais, da preponderância da atividade de venda e locação de imóveis nos exercícios anteriores à transmissão.** Sentença mantida nesse tocante. [...] Afinal, como bem ponderou o MM. Juiz *a quo*, **tal aspecto** [atividade preponderante] **da atividade empresarial não se pode extrair das finalidades descritas do contrato social, mas há de ser aferida com base no cotidiano contábil da empresa.** [...] Aliás, fica nítido, a partir desse dispositivo, que a própria lei estabelece métodos para se aferir o preenchimento das condições exigidas para reconhecimento da imunidade em situações como esta. Logo, malgrado a vacuidade do termo “*atividade preponderante*”, o fato é que o ordenamento jurídico oferece elementos bastante concretos para que a autoridade competente delineie os contornos de tal expressão.” (AP nº 0156303-67.2008.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 07/11/2013) (g.n.)

Portanto, a lei não exige que a empresa permaneça ativa para que tenha direito à imunidade, nem, tampouco é possível presumir que a sua inatividade tenha por intuito desvirtuar a garantia constitucional.

Desse modo, não cabem interpretações meramente ampliativas do texto legal em favor do fisco com o fito de exigir o tributo, tampouco é cabível afastar a imunidade por suposta ausência de prova da função social da empresa.

Daí que, pelo meu voto, **DAVA PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO CUNHA CHIMENTI	29B44048
11	14	Declarações de Votos	HENRIQUE HARRIS JUNIOR	2A4A0EB1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1013117-16.2024.8.26.0482 e o código de confirmação da tabela acima.